



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007509-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LATICÍNIOS MANÁ LTDA e NATHALIA ALVES REBELATO DA MOTTA,, é agravado BANCO FIBRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40094

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007509-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CÍVEL

JUÍZA: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

AGTE.: LATICÍNIOS MANÁ LTDA.; NATHÁLIA ALVES

AGDO.: BANCO FIBRA S/A

INTERESSADOS: CLEUNER ALVES; LEONARDO ALVES; LEONARDO DE SOUZA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, SÓCIOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – extinção ou suspensão das ações e execuções, por conta da recuperação judicial da devedora principal que não aproveita aos garantidores – inteligência do art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 – Súmula 581 do STJ – execução que deve prosseguir contra os devedores solidários.

EXCESSO DE EXECUÇÃO – DESACOLHIMENTO – questão afeta à eventual aplicação de juros superiores à taxa média do Banco Central que não constitui matéria de ordem pública e quedemandaria dilação probatória – não conhecimento do tema em exceção de pré-executividade.

Resultado: agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de execução de título extrajudicial promovida pelo agravado contra os agravantes e os interessados. A insurgência refere-se à decisão (fls. 247/248 dos autos de origem) que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução em face

dos sócios da empresa em recuperação judicial, rejeitando a alegação de cobrança de juros elevados.

A decisão combatida tem o seguinte teor: *“As executadas opõem exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, (1)necessidade de suspensão da presente execução em razão do processamento da recuperação judicial; (2)necessidade de submissão de eventuais atos constritivos ao juiz falimentar e (3) abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato. O exequente respondeu a fls. 224/246. A exceção não comporta acolhimento. O título executivo é a Cédula de Crédito Bancário - FGI PEAC nº CG 0414622, emitida em 22 de dezembro de 2022, na qual a empresa executada figura como devedora e os sócios como avalistas (fls.63/105). A Cédula de Crédito Bancário foi aditada, conforme 1º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - FGIPEAC nº CG 0414622, emitido em 23 de novembro de 2023, com aval dos garantidores e executados. Trata-se de título de crédito líquido, certo e exigível, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, do art. 1º da Lei nº 6.313/75 e do art. 10 do Decreto nº 413/69. Além do título extrajudicial, a petição inicial da execução foi devidamente instruída com demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação(fl. 129), consoante prescreve o art. 798, I, do CPC/2015. Não há demonstração de manifesto excesso de execução e a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato é matéria que deve ser discutida em embargos. A mera aprovação do Plano de Recuperação Judicial não opera a extinção das demandas executivas movidas contra a empresa em recuperação, por se tratar de novação sui generis, submetida à condição resolutiva - cumprimento das obrigações assumidas, ex vi dos artigos 61 e 62 da Lei nº11.101/05. Assim, a execução resta suspensa apenas em relação à empresa recuperanda, até o fim do prazo do stay period, devendo prosseguir em relação aos coexecutados. Ante o exposto, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade. Intime-se.”*

Sustentaram os agravantes, em linhas gerais, que o crédito exequendo está sujeito aos efeitos da recuperação judicial do devedor principal, no termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. O crédito executado na ação de execução está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, diante do que dispõe o artigo 49 da Lei 11.101/2005 e deverá ser adimplido de acordo com o plano de recuperação da

devedora principal, à medida que a exigibilidade dele está suspensa. No caso se aguarda a ocorrência de uma condição legal, qual seja, o efetivo adimplemento do plano, sendo patente que a constituição dos devedores solidários em mora se dará somente caso haja descumprimento do plano recuperacional. É possível verificar que no contrato entabulado entre as partes que o agravado aplicou taxa de juros remuneratórios anual de 21,316402%, muito acima da taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil para essa espécie de Cédula de Crédito Bancário. Pelo que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão para o fim de suspensão da execução em face dos sócios e para o reconhecimento do excesso de execução.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações.

Em contraminuta (fls. 29/42), o agravado requereu a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Descabida a pretensão de extinção ou suspensão da execução por conta do deferimento do processamento e eventual aprovação do plano de recuperação judicial da empresa que figura no título como devedor principal.

A obrigação dos devedores solidários não se sujeita à recuperação judicial, conforme disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

A suspensão das ações e execuções por conta do deferimento da recuperação judicial de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/05, não aproveita aos devedores solidários ou coobrigados, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

A respeito, confira-se o entendimento do STJ, firmado primeiramente em sede de recurso repetitivo (REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014, DJe 02.02.2015) e, mais recentemente, por meio da Súmula 581, de seguinte teor:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros

devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

O entendimento adotado nos julgados mencionados, em linhas gerais, é de que o art. 6º da Lei nº 11.101/05 deve ser interpretado em conjunto com o art. 49, § 1º do mesmo diploma legal, o qual dispõe que *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

Já defendi posição contrária, no sentido de que os benefícios decorrentes da recuperação judicial deveriam se estender também para os codevedores. Entretanto, ante o entendimento absolutamente majoritário deste Tribunal e também do STJ, acabei por adotar, por questão de segurança jurídica, a posição predominante.

A respeito, confira-se o seguinte julgado da corte superior:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 6º, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em saber se, pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar acionistas de sociedade anônima e se o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada implica a suspensão de execução (cumprimento de sentença) redirecionada contra os sócios.

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um

obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.

3. Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios/acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia.

4. O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal.

5. A inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação.

6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

A questão de aplicação de taxa de juros superior à taxa média do Banco Central não pode mesmo ser discutida pela chamada exceção de pré-executividade.

Ainda que, com o advento da Lei nº 11.382/06 – que permitiu o manejo de embargos do devedor sem a prévia garantia do juízo –, tenha havido substancial redução da abrangência da exceção na execução de título extrajudicial, ela não está excluída por completo do ordenamento jurídico brasileiro. Seu cabimento, porém, ficou restrito às alegações de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, cuja pertinência seja evidente e prescindível de dilação probatória.

Este é o entendimento pacificado do STJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. MATÉRIA. OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. NOME. SÓCIO. CDA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ. 1. A exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1110925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. (...) 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1253892 / ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.04.2010).

Com o advento do Código de Processo Civil/2015, nada se alterou em relação ao cabimento da exceção de pré-executividade, visto que o regime da defesa no processo de execução não sofreu alterações radicais. Foram mantidos, basicamente, os mesmos moldes do CPC/1973. Assim, o tema relacionado ao excesso de execução não pode ser veiculado pela exceção, uma vez que demandaria dilação probatória.

No caso em tela, como bem asseverado pela culta magistrada “a quo”, “*O título executivo é a Cédula de Crédito Bancário – FGI PEAC nº CG0414622, emitida em 22 de dezembro de 2022, na qual a empresa executada figura como devedora e os sócios como avalistas (fls. 63/105). A Cédula de Crédito*

Bancário foi aditada, conforme 1º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – FGI PEAC nº CG0414622, emitido em 23 de novembro de 2023, com aval dos garantidores e executados. Trata-se de título de crédito líquido, certo e exigível, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, do art. 1º da Lei nº 6.313/75 e do art. 10 do Decreto nº 413/69. Além do título extrajudicial, a petição inicial da execução foi devidamente instruída com demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (fls.129), consoante prescreve o art. 798, I, do CPC/2015. Não há demonstração de manifesto excesso de execução e a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato é matéria que deve ser discutida em embargos.”.

Em suma, pelo que dela constou e pelos demais motivos alinhavados, a decisão recorrida merece ser prestigiada.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator